



PARECER CG Nº 06/2020

Análise do PAD nº 4184/2019 que trata sobre parâmetros e procedimentos para revisão administrativa de débitos no âmbito do Coren-ES.

Trata-se da análise do processo administrativo nº 4184/2019, que versa sobre parâmetros e procedimentos para revisão administrativa de débitos no âmbito do Coren-ES (Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo).

Verifica-se nos autos que o ato de abertura do referido processo foi motivado com fulcro no Ofício Circular Cofen nº 0147/2019/GAB/PRES (fls. 03/03-v), de 11 de outubro de 2019, que, considerando o acúmulo de processos administrativos de reconhecimento de prescrição/decadência de anuidades nos Regionais e visando uma atuação do serviço jurídico mais racional, bem como, evitar dispêndio com questões pacificadas pelo Poder Judiciário, orienta que os Conselhos Regionais de Enfermagem reconheçam e declarem a prescrição/decadência das anuidades nos casos pertinentes.

Com isso, o Coren-ES emitiu a Decisão nº 077/2019, a qual estabelece parâmetros e procedimentos para revisão administrativa de débitos no âmbito do Coren-ES, e em seu art. 1º foram listadas as hipóteses cabíveis, *in verbis*:

I. “Ao profissional com débitos cuja situação cadastral no Coren-ES esteja “cancelada por falecimento”;

II. Ao profissional que possuir débitos anteriores a 2012 que não tenham sido inscritos em Dívida Ativa;

III. Ao profissional que possua montante de pelo menos 4 (quatro) anuidades em débito, e que tenha transcorrido o prazo de mais de 05 (cinco) anos, desde a consolidação da última anuidade, devendo observar a interrupção da prescrição em caso de parcelamento e que não tenha sido objeto de execução fiscal e/ou protesto, observando-se os prazos de prescrição previstos em lei.”



É importante frisar, ainda que “a Diretoria do Coren-ES possua a prerrogativa de decidir *Ad referendum* do Plenário casos que, por sua urgência, exijam adoção de providências imediatas”, conforme consta na Decisão, às fls. 02, pelo transcorrer do tempo desde a assinatura da Decisão, em 08/11/2019, já ocorreram algumas reuniões de Plenário. Sendo assim, imagina-se que a Decisão tenha sido incluída em pauta de alguma delas. Se negativo, recomenda-se a aprovação da Decisão Coren-ES nº 077/2019 pelo Plenário.

Ato contínuo da análise, a Gerente de Planejamento e Gestão, através do Memorando nº 02193/2019 (fls. 004), de 12/11/2019, solicitou ao Sr. Tiago Betini, Chefe do Setor de Cobrança, a execução do art. 2º, alínea “a”, da Decisão Coren-ES nº 077/2019, para emissão de “relatórios detalhados preliminares de prescrição e decadência”.

Às fls. 005/37, foi juntado o Memorando Cobrança nº 480/2020/Coren-ES, tendo como anexo os seguintes relatórios extraídos do sistema Incorp (atual banco de dados dos profissionais de enfermagem deste Regional):

- 1) Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Enfermeiro, fls. 009;
- 2) Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Técnico de Enfermagem, fls. 10/14;
- 3) Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Auxiliar de Enfermagem, fls. 15/17;
- 4) Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Enfermeiro, fls. 18;
- 5) Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Técnico de Enfermagem, fls. 19/22;
- 6) Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Auxiliar de Enfermagem, fls. 23/25;
- 7) Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Enfermeiro, fls. 26/27;
- 8) Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Técnico de Enfermagem, fls. 28/29;



- 9) Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Auxiliar de Enfermagem, fls. 30/31;
- 10) Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Enfermeiro, fls. 32/33;
- 11) Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Técnico de Enfermagem, fls. 34/35;
- 12) Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Auxiliar de Enfermagem, fls. 36/37.

No que se refere aos profissionais falecidos, ressalta-se que o §4º, do art. 36, Anexo I, da Resolução Cofen nº 536/2017, dispõe que “nos casos de cancelamento por falecimento, fica facultado aos Conselhos Regionais a cobrança dos débitos existentes”, ou seja, se o Coren-ES optar por não cobrar as anuidades vencidas, os profissionais falecidos listados nos relatórios 1 a 6 poderão ter suas anuidades vencidas baixadas.

Os demais relatórios abrangem os casos de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011, inscritas ou não em dívida ativa administrativa, citados no Ofício do Cofen. Sobre isso, vale destacar os termos do art. 174 do CTN (Código Tributário Nacional/Lei nº 5.172/1966) e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), ao prolatar acórdão do Recurso Especial nº 1.524.930 – RS). Vejamos

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

“4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.”

Com isso, extrai-se que as anuidades prescrevem em cinco anos e que o marco inicial para contagem do prazo prescricional das anuidades é a data seguinte ao seu vencimento.



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Controladoria
Geral

Fls. _____

Rubrica: _____

4

Entretanto, mais uma vez vale citar o julgamento do STJ, conforme o acórdão prolatado para o Recurso Especial nº 1.524.930 – RS:

“2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, **para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.**”

Nesta senda, tem-se que, com o advento da Lei nº 12.524/2011, a contagem prescricional passou a ser diferente. Como podemos observar, segundo o STJ, ela inicia-se a partir da 4ª (quarta) anuidade inscrita, ou melhor, da totalização do débito equivalente a 4 (quatro) anuidades, incluindo juros, multa e correção.

Assim, tendo em vista que o Acórdão serve para complementar a interpretação da Lei nº 12.514/2011, ainda surgiu outra uma dúvida: todas as 4 anuidades devem ser posteriores à Lei ou anuidades inscritas anteriormente à Lei, desde que não prescritas na época da



vigência da norma, também podem ser utilizadas para contagem? A anuidade de 2012 é abrangida pela Lei nº 12.514/2011?

Se a resposta for no sentido que as 4 anuidades devem ser posteriores à Lei, esta Controladora opina pelo prosseguimento da baixa das anuidades vencidas anteriores à Lei nº 12.514/2011 no sistema, devendo ser observado se a anuidade de 2012 deverá estar inclusa ou não.

Mas, se as anuidades anteriores e não prescritas à época da vigência da Lei servirem para contagem do prazo prescricional, os relatórios 7 a 12 deverão ter nova filtragem, pois serão aplicados novos critérios.

Abaixo segue uma tabela-resumo dos relatórios:

	Situação	Qtd. de Profissionais*	Valor Total*
1	Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Enfermeiro	2	R\$ 1.064,81
2	Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Técnico de Enfermagem	15	R\$ 8.113,17
3	Profissionais com Registro de Falecimento sem D.A – Auxiliar de Enfermagem	7	R\$ 2.917,85
4	Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Enfermeiro	2	R\$ 4.735,85
5	Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Técnico de Enfermagem	11	R\$ 9.908,47
6	Profissionais com Registro de Falecimento em D.A – Auxiliar de Enfermagem	6	R\$ 8.473,45
7	Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Enfermeiro	252	R\$ 169.676,72



8	Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Técnico de Enfermagem	716	R\$ 517.518,91
9	Listagem de Inadimplentes sem D.A Abaixo de 2012 – Auxiliar de Enfermagem	543	R\$ 476.010,73
10	Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Enfermeiro	299	R\$ 619.228,94
11	Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Técnico de Enfermagem	2474	R\$ 3.078.283,82
12	Listagem de Inadimplentes em D.A Abaixo de 2012 – Auxiliar de Enfermagem	1709	R\$ 2.719.374,12
	TOTAL	6036	R\$ 7.615.306,84

* Dados atualizados em 11/02/2020, conforme os relatórios apresentados no PAD 4184/2019.

Com o procedimento de revisão de anuidades passíveis a prescrição, decadência ou baixa por outro motivo legal, o Coren-ES poderá começar a trabalhar com dados mais próximos da realidade, inclusive no âmbito orçamentário. Entretanto, apesar de ser perceptível que os gestores atuais não estão medindo esforços para diminuir a inadimplência no Coren-ES, faz-se necessário reforçar a importância da cobrança das anuidades a fim de evitar não só a caracterização de improbidade administrativa, mas a perda de arrecadação de um tributo, que são as anuidades dos Conselhos Profissionais, tão importantes para a manutenção de uma instituição de interesse público e essencial para a sociedade.

Apesar de ser um valor acumulado por anos, R\$ 7.615.306,84 (sete milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) é quase que o orçamento de 1 (um) exercício do Coren-ES, ou seja, é um valor que deixou de ser investido em prol da sociedade.

Em suma, ainda que atualmente esteja suspensa a cobrança administrativa e judicial dos débitos, nos termos da Resolução Cofen nº 635/2020, nada impede que se continue os



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**Controladoria
Geral**

Fls. _____

Rubrica: _____

7

trabalhos internos do Coren-ES para planejamento de medidas a serem executadas após o período determinado na Resolução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 27 de maio de 2020.

Jaqueline Fosse Coutinho
Controladora Geral
Portaria Coren-ES nº 094/2019